



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JC

Sessão de 15 de abril de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.296

Recurso nº 39.953 - IRPF - EX: 1981

Recorrente FERNANDO XAVIER FORTUNATO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS - SC

IRPF - BASE DE CÁLCULO - QUOTAS DE CAPITAL-
A base de cálculo, na hipótese de integra-
lização de capital com fundo de deprecia-
ção, corresponde ao montante do valor das
quotas integralizadas (RIR/75, art. 34, alí-
nea "c", e RIR/80, art. 34, inciso V).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por FERNANDO XAVIER FORTUNATO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a prelimi-
nar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 15 de abril de 1983

AMADOR OUIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE
E RELATOR

AGOSTINHO FLORES

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 ABR 1983

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SER-
RANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMEN-
TEL. FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA (Ausente Justificado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0983-001.275/82-28

RECURSO Nº: 39.953

ACÓRDÃO Nº: 101-74.296

RECORRENTE Nº: FERNANDO XAVIER FORTUNATO

R E L A T Ó R I O

Segundo a peça básica de fls. , bem como do declarado nas observações do Demonstrativo de Apuração de Imposto de Renda - Pessoa Física, exige-se do recorrente, no presente procedimento, o tributo e demais encargos correspondente às quotas bonificadas com que foi beneficiado, em decorrência do aumento de capital com a utilização de "fundo ainda não tributado", face ao estabelecido no artigo 34, inciso V, combinado com o artigo 387, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

O fato que ensejou a presente exigência reflexa foi assim descrito no Termo de Encerramento da Ação Fiscal levada a efeito na firma TRANSPORTES COLETIVOS TANER LTDA:

"02- Aumento de Capital com utilização de Fundos e Reservas não Tributados

O contribuinte aumentou o capital de Cr\$ 200.000,00, para Cr\$ 3.000.000,00 utilizando parte do saldo da conta Depreciação Acumulada no valor de Cr\$2.800.000,00, com infração ao artigo "387 I, a", sendo tributado de conformidade com o artigo 411, com reflexo nas Declarações de Pessoa Física dos sócios na proporção de sua participação no aumento do capital, conforme artigo "34,v", tudo do RIR/80.

Exercício de 1981, ano-base de 1980

a) Sócio Darci Xavier Fortunato CPF 001 881 159-00
Capital Anterior Cr\$ 190.000,00
Capital após o
aumento Cr\$ 2.850.000,00

Participação no
aumento de capi-
tal Cr\$ 2.660.000,00

b) Sócio Fernando Xavier Fortunato CPF 245 851 499-53
Capital Anterior Cr\$ 10.000,00
Capital após o
aumento Cr\$ 150.000,00

Participação no
aumento de capi-
tal Cr\$ 140.000,00

Valor tributável 35% Cr\$ 800.000,00"

Com guarda do prazo legal o autuado apresentou a ex-
tensa peça impugnatória de fls. que passo a ler na íntegra (lê),
a qual, todavia, não foi acolhida pela decisão recorrida, após a
consignação da seguinte fundamentação:

"No tocante à preliminar levantada, não merece
acolhida, uma vez que a nulidade suscitada no pro-
cesso principal foi formalmente rejeitada, segundo
se vê do Julgamento nº 179/82, juntado por cópia a
fls. 18/25.

Quanto às razões de mérito expendidas no peti-
tório, igualmente não podem prosperar, pelo que se
passa a demonstrar.

A invocação do artigo 37, inciso I, letra "a",
combinado com o artigo 375, do RIR/80, é de todo im-
pertinente, porquanto tratam da isenção dos valores
decorrentes de aumento de capital mediante incorpo-
ração de reservas ou lucros, enquanto o caso "sub
judice" diz respeito à incorporação ao capital do
saldo da conta que registra as depreciações acumula-
das de bens do ativo, que não se confunde com aque-
las, consoante ficou sobejamente mostrado no aludido
Julgamento.

No que tange ao argumento de que descabe o tri-
buto na pessoa física, porque o fundo de depreciação
utilizado na elevação do capital social foi tributa-
do na jurídica, igualmente não procede, pois, em se
tratando de conta de regularização do ativo, foi, ob-
viamente, formada com valores deduzidos na apuração

do lucro real, e sua incorporação ao capital não atendeu à determinação constante do artigo 387, parágrafo único, alínea "a", do RIR/80. Tem-se, assim, que seu valor não foi oferecido à tributação, havendo a ação fiscal decorrido exatamente dessa omissão.

Por último, no que concerne à pretensão de que deve ser deduzido do montante do lucro distribuído, Cr\$ 2.800.000,00, a parcela correspondente ao imposto lançado na pessoa jurídica, Cr\$ 1.019.150,00, também não pode ser albergada, porque carece de fundamento legal.

Com efeito, o artigo 34, inciso V, alínea "a", do citado Regulamento do Imposto de Renda determina que seja tributado, na pessoa física, o rendimento distribuído pela pessoa jurídica, correspondente ao valor capitalizado com utilização do fundo de depreciação. Como se vê, o mandamento legal não prevê qualquer dedução.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o lançamento efetuado contra a pessoa jurídica, ao ser apreciado nesta instância, foi julgado inteiramente procedente;

CONSIDERANDO que deve ser aplicado ao processo decorrente o mesmo critério adotado no julgamento do processo originário, consoante remansada jurisprudência administrativa;

CONSIDERANDO que a quantia capitalizada, mediante utilização do saldo da conta de depreciação, há de ser tida como lucro distribuído aos respectivos sócios, na proporção de sua participação no capital social;

CONSIDERANDO que o rendimento, desse modo obtido pelo impugnante, deve sujeitar-se ao ônus tributário, "ex vi" do preceituado no artigo 34, inciso V, letra "a", do RIR/80;"

Cientificado dessa decisão e com ela não se conformando, o autuado, tempestivamente, apresentou o apelo de fls. , que, para melhor conhecimento dos demais integrantes deste Colegiado, passo a ler por inteiro: (lido em sessão).

Apreciando o Recurso nº 86.500, interposto nos autos de que este decorre por TRANSPORTES COLETIVOS TANER LTDA., esta Câmara, em sessão de 10/03/83, negou-lhe provimento à unanimidade de

Acórdão nº 101-74.296

votos, conforme faz certo o Acórdão nº 101-74.179, acostado a estes autos e em cuja ementa se lê:

"IRPJ - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - A circunstância de constar, entre seus dispositivos, que o regulamento entra em vigor na data da sua publicação, ressalvados os casos em que esteja prevista vigência específica, não implica em dar ao citado regulamento aplicação, com efeitos pretéritos, a fatos ocorridos após o advento de preceitos de leis que se encontram com eficácia plena na data da publicação do decreto que aprovou o correspondente regulamento. O regulamento apenas compila dispositivos da legislação que lhe antecede, de forma que a indicação do dispositivo regulamentar infringido não redunde em cerceamento de defesa.

FUNDOS, PROVISÕES ETC. - O aproveitamento de parcelas, ainda não submetidas a tributação, em aumento de capital, distribuição etc., por empresa que apenas goze de benefício fiscal de alíquota reduzida ou de isenção objetiva, fica sujeito à tributação em igualdade de condições, qualquer que seja a atividade ou localização da empresa."

E o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0983/001.275/82-28
Acórdão nº 101-74.296

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator.

Preliminarmente consigna-se que em razão de já haver sido decidido e do consignado nos autos de que a presente exigência é mera decorrência, a preliminar de nulidade é totalmente insubsistente.

Como a decorrência tem origem em aproveitamento de fundo cujo montante ainda não foi submetido à tributação — suporte fático da relação jurídica relativa à pessoa jurídica (pela realização de lucros) e da relação jurídica referente à pessoa física (distribuição e percepção desses lucros) — a única forma de ilidir a tributação, numa e noutra hipótese, é infirmar o suporte fático.

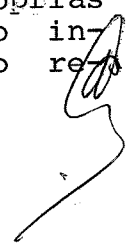
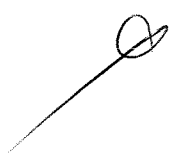
Esse entendimento é admitido não só na esfera administrativa como no âmbito do judiciário, existindo torrencial jurisprudência que confirmam nossa assertiva.

Através do Acórdão nº 103-02.228, de 16/05/78, a Colenda Terceira Câmara assentou que:

"Lançamento decorrente: não só racional mas também plenamente legal a tributação sobre os sócios dirigentes de lucros correspondentes a receitas omitidas na pessoa jurídica de que participam, bem como dos excessos entre os lucros arbitrados e os lucros declarados pela pessoa jurídica e, ainda, dos lucros que a lei considera como disfarçadamente distribuídos e de que são beneficiários."

Em 15/10/80, pelo Acórdão nº 103-03.145, voltou a decidir aquele Colegiado:

"DECORRÊNCIA: a omissão de receitas na pessoa jurídica, caracterizada por atos simulados com o intuito de subtrair à tributação receitas próprias transferindo-as diretamente aos acionistas, não infirmada no processo matriz, enseja a tributação re-



flexa nas pessoas beneficiadas, por inclusão, na altura própria, na cédula "F" (RIR/75, art. 34, "a"), mormente se considerarmos que, no processo decorrente, nada foi acrescentado para ilidir a tributação."

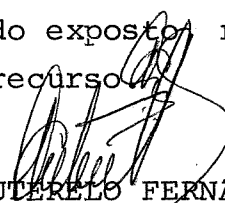
No que concerne à tributabilidade da parcela e consequente distribuição do valor, não mais pode ser questionada neste grau de jurisdição, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 101-74.179, quando a matéria foi examinada, e da jurisprudência deste Conselho, que considero, sob qualquer ângulo de análise, correta: aplica-se o decidido no processo de que este decorre. Isto porque, segundo o consignado na ementa do julgado consubstanciado no Acórdão nº 101-72.041, de 22 de janeiro de 1981:

"O decidido no processo da pessoa jurídica à matéria que, por sua natureza ou decorrência da lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que se houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios, desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal."

Portanto, a invocação dos artigos 37 e 375 do RIR/80, não tem qualquer amparo, pois no caso, se cuida do estabelecido no art. 34, inciso V, c/c o art. 387, parágrafo único, alínea "a".

Do mesmo modo, não se pode cogitar, nesta hipótese, de qualquer redução a título do Imposto de Renda pago pela pessoa jurídica, eis que o valor tributado corresponde ao montante de sua integralização, não tendo o benefício auferido pelo sócio sofrido qualquer redução; e como se procedesse à integralização em dinheiro, só que o dinheiro é representado pela parcela (de lucro não tributado) retirada do "fundo" para tal fim.

Em face do exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso.


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR